

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801856-44.2024.8.19.0058
APELANTE 1: MIRIAN NUNES DE SOUZA SANTOS
APELANTE 2: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. INTERRUPÇÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. FORTUITO EXTERNO.
RESPONSABILIDADE DA
CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL
CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO.**

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que condenou a concessionária de energia ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por cinco dias.

2. A parte autora pleiteia a majoração da indenização, enquanto a ré alega ocorrência de caso fortuito decorrente de tempestade de grandes proporções, sustentando ausência de falha na prestação do serviço e inexistência de dano moral.

AC 0801856-44.2024.8.19.0058-Ak
Des. Fernando Cerqueira Chagas



II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária pode ser eximida de responsabilidade em razão de evento de força maior; e (ii) definir se a interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica configura dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

4. O evento climático adverso constitui fortuito externo, mas não exclui a responsabilidade da concessionária, que deve adotar as medidas necessárias para evitar lesão ao consumidor.

5. A interrupção do serviço essencial por cinco dias ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência.

6. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como precedentes análogos desta Corte, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo

7. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 192/TJRJ; TJRJ, Apelação Cível nº 0025768-

53.2019.8.19.0002, Des. André Luiz Cidra, 11ª Câmara Cível, j. 17.02.2022; TJRJ, Apelação Cível nº 0000174-51.2021.8.19.0007, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 11ª Câmara Cível, j. 09.11.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0801856-44.2024.8.19.0058**, em que é apelante 1 **MIRIAN NUNES DE SOUZA SANTOS** e apelante 2 **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao apelo da autora**, na forma do relatório e do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MIRIAN NUNES DE SOUZA SANTOS** contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Saquarema (id.149016063), que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação da presente. Condena-se a parte ré no ônus da sucumbência, arbitrando-se a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.”*

Em suas razões recursais (id.149968552), a parte autora pleiteia a majoração do valor da indenização, sob o argumento de que a interrupção do fornecimento de energia perdurou por cinco dias consecutivos, causando transtornos significativos, incluindo perda de alimentos e impossibilidade de bombeamento de água para o consumo domiciliar.

A ré, igualmente interpôs apelação cível (id.153491488), alegando que a interrupção do serviço decorreu de evento de força maior, configurado por uma tempestade de grandes proporções que afetou diversas cidades da região. Sustenta que atuou com diligência no restabelecimento da energia e que o fato não caracteriza falha na prestação do serviço. Argumenta que não há dano moral indenizável e pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes, id. 157495007 e id. 170080639.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Os recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, daí porque deles se conhece.

A demanda em tela subsume-se às normas contidas na lei consumerista, sendo incontroversa a essencialidade do serviço de prestação de energia elétrica.

No caso em tela, a parte autora se insurge contra a indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica, pelo período de 5 (cinco) dias, requerendo a indenização por danos morais causados em razão da suspensão sumária do serviço de energia.

Como se extrai dos autos, a interrupção do serviço ficou incontroversa, em razão da inexistência de negativa da parte ré que,

em sua defesa alega, tão somente, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude de forte temporal que atingiu o Município de Saquarema em 18 de novembro de 2023.

Com efeito, trata-se, pois, de fortuito externo, uma vez que as consequências provocadas pela forte tempestade, ainda que previsíveis, mostram-se, sem sombra de dúvida, inevitáveis.

Contudo, na presente hipótese, a ocorrência do forte temporal não é suficiente para romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade da ré, ora apelante, mormente porque compete ao prestador de serviço a adoção das cautelas necessárias a fim de evitar lesão aos seus consumidores.

Nesse contexto, está claro que a suspensão de serviço essencial, por 5(cinco) dias é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido.

Não há dúvidas de que decorrem inúmeros transtornos em razão do corte, alterando a rotina de vida da parte demandante e seus compromissos. Logo, tem a ré o dever de compensar os danos experimentados.

A corroborar tal entendimento, o Enunciado nº 192 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Evidente o dano moral, na hipótese, diante dos transtornos experimentados pela parte autora, em razão da suspensão da prestação

de energia, bem como da sensação de impotência e revolta diante da omissão da empresa que, podendo solucionar o problema, não o faz, devendo, portanto, responder pelo dano ocasionado.

Desta feita, para determinar o montante da reparação por danos não patrimoniais, há que se atender à sensibilidade do indenizando o sofrimento por ele suportado e a sua situação sócio-econômica; e há, ainda, que se tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação sócio-econômica e as demais circunstâncias do caso.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se a majoração do valor arbitrado monocraticamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), consentânea com o caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, a média dos valores fixados nesta Corte.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PERDUROU POR MAIS DE 10 DIAS. PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. IRRESIGNADA, RECORRE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PERSEGUINDO A EXCLUSÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, ARBITRADA PELO JUÍZO PRIMEVO, NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR QUE, APÓS COMPARECER À LOJA DA CONCESSIONÁRIA DA RÉ, FOI ORIENTADO QUE NÃO HAVERIA DÉBITO PENDENTE, TENDO SIDO REALIZADO A TROCA DA TITULARIDADE DA CONTA DA UNIDADE CONSUMIDORA. ENTRETANTO, EM QUE PESE O ATUAR DILIGENTE DO CONSUMIDOR NO CASO EM TELA, BEM COMO A PÉSSIMA

ORIENTAÇÃO DO PREPOSTO DA RÉ, AQUELA FOI SURPREENDIDA COM A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA, REFERENTE A DÉBITO DE CONSUMO RELATIVO AO TITULAR ANTERIOR, EM QUE PESE A MESMA TER CRÉDITO RELATIVO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NA HIPÓTESE, RESTA INCONTROVERSO QUE HOUE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE 10 DIAS. FRISE-SE QUE POR "BREVE INTERRUPTÃO" DEVE-SE ENTENDER AQUELA QUE NÃO ULTRAPASSE 4 HORAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 176, § 1º, DA RESOLUÇÃO 414 DE 2010 DA ANEEL. DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE RESTOU EVIDENCIADO, UMA VEZ QUE A APELANTE FALHOU AO NÃO PERCEBER QUE O DÉBITO PENDENTE NÃO HAVIA SIDO QUITADO E QUE TERIA OCORRIDO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, QUANDO DA TROCA DE TITULARIDADE, ASSIM COMO FALHOU AO PROCEDER AO CORTE DO FORNECIMENTO COM RELAÇÃO À MESMA FATURA, EM QUE PESE TER RECONHECIDO A SUA QUITAÇÃO PERANTE A CONSUMIDORA, O QUE REDUNDOU EM VEXAME, HUMILHAÇÃO, CONSTRANGIMENTO E QUALIFICADO ABALO DE REPUTAÇÃO, PRODUZINDO INEQUÍVOCA LESÃO DE ORDEM MORAL. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PAUTA-SE PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA QUE SE EXTRAÍ DA INDEVIDA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO, EIS QUE ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TJRJ ENUNCIADO Nº 343. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0025768-53.2019.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 17/02/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. NOITE DE RÉVEILLON. DANO MORAL. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSATISFAÇÃO DA AUTORA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, BARRA MANSA, APÓS FORTE

CHUVA. NOITE DE RÉVEILLON. DEMORA DE MAIS DE DOZE HORAS PARA RESTABELECER O SERVIÇO. AGÊNCIA REGULADORA QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 04 (QUATRO) HORAS PARA RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA (ART. 176 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/10). ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR QUE A SITUAÇÃO DEMANDARIA DE FATO UM PRAZO MAIOR PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015 C/C ART. 14, § 3º, DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 192 DO TJRJ. VERBA REPARATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0000174-51.2021.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 09/11/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do apelo do réu e provimento do apelo da parte autora para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator